



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3022, de 22 de abril de 1 971.

Dá nova redação aos artigos 31, 32 e 34 da Lei nº 2 970, de 30 de dezembro de 1 969, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 31, 32 e 34 da Lei nº 2 970, de 30 de dezembro de 1 969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - Quando em gôzo de férias, em tratamento de sua saúde ou da de pessoa de sua família, em licença especial ou requisitado, o servidor do grupo fisco perceberá remuneração igual à média aritmética da que lhe foi pago nos últimos doze meses.

Parágrafo único - Esta forma de remuneração abrange, igualmente, o servidor desse grupo que, na data da publicação desta lei, estiver em qualquer das situações de inatividade previstas neste artigo.

Artigo 32 - As bases dos cálculos dos provenientes de aposentadoria de servidor do grupo fisco serão as seguintes:

I - AGENTE FISCAL DE RENDAS ESTADUAIS:

| | |
|----------|---------------|
| AF - IV | Cr\$ 1 000,00 |
| AF - III | Cr\$ 1 500,00 |
| AF - II | Cr\$ 1 750,00 |
| AF - I | Cr\$ 2 000,00 |

II - EXATORES ESTADUAIS:

| | |
|---------|-------------|
| EE - VI | Cr\$ 500,00 |
|---------|-------------|

IMPL
Fls. 64
Rub. f

| | |
|------------------------------|---------------|
| EE - V | Cr\$ 550,00 |
| EE - IV | Cr\$ 600,00 |
| EE - III | Cr\$ 650,00 |
| EE - II | Cr\$ 700,00 |
| EE - I | Cr\$ 750,00 |
| III - Guarda Fiscal | Cr\$ 450,00 |
| IV - Sub-Delegado de Fazenda | Cr\$ 2 100,00 |
| V - Delegado de Fazenda | Cr\$ 2 200,00 |

§ 1º - As bases estabelecidas nos incisos IV e V dêste artigo só prevalecerão quando o aposentado satisfizer o previsto no artigo 182, alínea "a" e "b", parágrafo 1º, da Lei nº 1 638, de 28 de outubro de 1 961.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, os proventos de aposentadoria dos servidores do grupo fisco poderão ser superiores ao total de Cr\$ 3 600,00 (treis mil e seiscentos cruzeiros), ressalvado o percentual fixo de aumento de vencimento concedido posteriormente à aposentadoria, o qual será calculado sobre o total do último provento.

Artigo 34 - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre as bases estabelecidas no artigo 32 supra, obedecidos os percentuais seguintes:

10% (dez por cento) para os que contarem dez anos de serviço público estadual e 10% (dez por cento) por quinquenio subsequente até o limite máximo de 50% (cincoenta por cento), respeitado o disposto no artigo 259 da Lei nº 1 638, de 28 de outubro de 1 961".

Artigo 2º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 2 970, de 30 de dezembro de 1 969.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 22 de abril de 1 971, 150º da Independência e 83º da República.

Fábio Henrique

Registrada
Data 22/04/71
Cr. 2390940
Em 28/5/71
Subsc. f